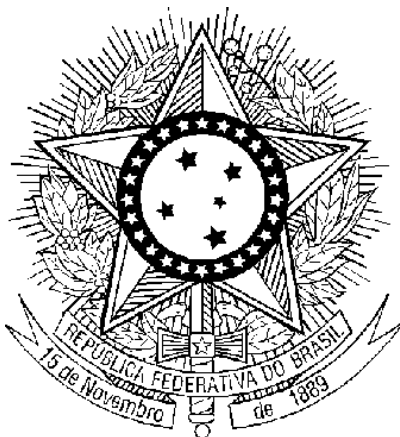




**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.257-A, DE 2007**

**(Do Sr. Carlos Souza)**

Altera a Lei nº 11.343, de 2006, tipificando a condução, após consumo de drogas, de veículos automotores; tendo pareceres da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL); da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição, (relator: DEP. ELISEU PADILHA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer Vencedor
- Parecer da Comissão
- Votos em Separado

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o art. 39 da Lei nº 11.343, de 2006, tipificando a condução, após consumo de drogas, de veículos automotores.

Art. 2º O caput do art. 39 da lei nº 11.343, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 39 Conduzir veículo automotor, embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem”.*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição que ora submeto à apreciação desta Casa visa a incluir, ao lado de condutores de barcos e navios e de pilotos de aviões, os motoristas de automóveis e motocicletas que dirijam esse veículos após terem consumido drogas, no rol dos incluídos na tipificação do artigo 39 da Lei nº 11.343, de 2006.

Essa lei, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, em boa hora veio tipificar a conduta de condutores de veículos de transportes coletivo, que exercem sua função após terem feito uso de drogas – expondo a dano potencial os passageiros.

Esqueceu-se, porém, o legislador, de incluir os condutores de veículos automotores terrestres, na previsão legal.

Assim, este projeto de lei vem a sanar essa lacuna legal. Espero, portanto, contar com o apoio de meus pares, no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.

Deputado CARLOS SOUZA

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

### **LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve

medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV  
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE  
DROGAS

CAPÍTULO II  
DOS CRIMES

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

.....  
 .....

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PARECER VENCEDOR

O projeto de lei ora em análise tem como objetivo alterar o *caput* do artigo 39 da Lei nº 11.343, de 2006, tipificando também como crime a direção de veículo automotor sob efeito de drogas. Sem sombra de dúvidas, essa prática deve ser combatida de todas as formas pelos Poderes Públicos, pois, além de ser problema de saúde pública, as estatísticas comprovam ser o consumo de drogas por motoristas de veículos automotores um dos responsáveis pelas elevadas perdas de vidas humanas e de recursos financeiros nas rodovias nacionais.

Apesar da legítima preocupação do autor do projeto em combater tal problema, seu propósito já foi alcançado pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) em seu artigo 306. Assim, a leitura combinada do artigo do CTB com o do artigo 39 da lei que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) demonstra estar a atual legislação estruturada de maneira harmônica e complementar no combate à prática em questão (veja tabela abaixo).

| Código de Trânsito Brasileiro                                                                                                                                                                                                                  | Lei nº 11.343 de 2006                                                                                                                                                                                                                                 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 306. <b>Conduzir veículo automotor</b> , na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:                                                                 | Art. 39. <b>Conduzir embarcação ou aeronave</b> após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:                                                                                                                          |
| Penas - detenção, de seis meses a três anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. | Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. |
|                                                                                                                                                                                                                                                | Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400                                                                                                                    |

|  |                                                                                                                                             |
|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <i>(quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.</i> |
|--|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Não se pretende aqui defender a imutabilidade da legislação brasileira. Como qualquer sociedade humana, o Direito é dinâmico. Na verdade, o Direito deve acompanhar as mudanças sociais, refletindo suas preocupações e anseios. Sem essa capacidade de adaptação, o Direito tornar-se-ia distante da sociedade, não atingindo sua função precípua, qual seja, a regulamentação da vida em sociedade. O projeto em análise não se insere nesse contexto de mudança, porquanto a proposta já está contemplada na legislação pátria. Assim, a proposta em questão não é necessária.

Além de dispor sobre assunto já existente em legislação, a mudança em questão também afronta a idéia da codificação da legislação de trânsito nacional. Mas o que é codificação? De maneira simplificada, significa reunir a legislação esparsa sobre determinado assunto em um único diploma legal. A adoção dessa sistematização traz inúmeras vantagens que vão da facilitação do estudo e da aplicação da legislação em questão à estruturação cientificamente organizada do assunto, o que faz a norma jurídica gozar de maior estabilidade. A aprovação do projeto de lei em análise implicaria quebra dessa unidade, pois o objetivo do projeto é alterar lei estranha .

Importante notar que a codificação não significa “engessamento” da legislação de trânsito brasileira. Ao contrário, nos 10 anos de sua existência, o Código de Trânsito Brasileiro já sofreu algumas mudanças exatamente com o objetivo de se adaptar à realidade social. Além das alterações do CTB, esse diploma

também sofreu inúmeras regulamentações aprovadas pelo CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, regulamentações essas fundamentais para garantir a aplicabilidade do CTB, bem como para mantê-lo em sintonia com os anseios da sociedade brasileira.

O presente projeto de lei acaba por alterar dispositivo do CTB, mas de maneira reflexa, porquanto a lei em foco é a lei nº 11.343 de 2006 que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e não o Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, a mudança proposta já assegura o que determina o Código de Trânsito Brasileiro. Diante do exposto, a Lei nº 11.343, de 2006 e o Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 306 formam um conjunto harmônico, eficiente e completo no combate à prática em questão. Por isso, voto pela **REJEIÇÃO** do projeto de lei 2.257/07.

Sala de Comissões em 12 de junho de 2008

**Deputado Hugo Leal**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.257/07, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Hugo Leal, contra o voto do Deputado Neucimar Fraga. O Deputado Pedro Chaves apresentou voto em separado.

O parecer do Deputado Neucimar Fraga passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Raul Jungmann - Presidente; Marina Maggessi e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Fernando Melo, Lincoln Portela - Titulares; Cristiano Matheus, Guilherme Campos, Hugo Leal, Marcelo Itagiba, Neilton Mulim, Neucimar Fraga e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2008.

**Deputado RAUL JUNGSMANN**  
Presidente

## VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NEUCIMAR FRAGA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.257, de 2007, do Deputado Carlos Souza, amplia as elementares objetivas do crime previsto no art. 39, da Lei nº 11.343, de 2006, ao incluir a expressão “veículo automotor”, no **caput** do dispositivo, tipificando como crime a condução de veículo automotor após o consumo de droga.

Em sua justificação, o Autor informa que a alteração proposta pretende tipificar a conduta dos motoristas de automóveis e motocicletas que utilizam drogas, antes e durante o período em que dirigirem seus veículos pelas estradas brasileiras.

É o relatório.

### II - VOTO

Pela redação atual, o art. 39 da Lei nº 11.343, de 2006, define como crime a condução de embarcação ou aeronave após o consumo de droga. À prática desse ilícito são cominadas as penas de 6 meses a 3 anos de detenção, quando o veículo for particular, e de 4 meses a seis anos, quando a embarcação ou aeronave for de transporte coletivo de passageiro.

A simples leitura do texto do dispositivo indica que o legislador deixou de incluir a condução de veículos automotores sob efeito de drogas entre as elementares objetivas previstas no dispositivo, produzindo uma lacuna legal injustificável, uma vez que os acidentes envolvendo veículos automotores conduzidos por condutores com capacidade reduzida, em razão de consumo de drogas, supera, em grande número, eventuais acidentes envolvendo embarcação ou aeronave pilotados por pessoas drogadas.

Além disso, os acidentes envolvendo motocicletas, carros, veículos de transporte coletivo ou de transporte de carga acabam vitimando não só os motoristas que ingeriram substâncias entorpecentes, ou os passageiros por eles transportados, mas motoristas e passageiros de outros veículos ou mesmo inocentes transeuntes, que tiveram a infelicidade de estarem no local onde a imprudência do condutor infrator deu causa ao evento.

Em consequência, a inclusão da expressão “veículo automotor”, no **caput** do art. 39, da citada lei, mostra-se uma correção necessária para aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro e, pelo caráter intimidatório da tipificação e da pena cominada, contribuirá para a redução dessa triste estatística nacional que é a de vítimas em acidentes fatais nas ruas e estradas brasileiras.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 2.257, de 2007.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

**DEPUTADO NEUCIMAR FRAGA**

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PEDRO CHAVES**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.257, de 2007, do Deputado Carlos Souza, inclui a expressão “veículo automotor”, no **caput** do art. 39 da Lei nº 11.343, de 2006, tipificando como crime a condução de veículo automotor após o consumo de droga.

Em sua justificação, o Autor informa que a alteração proposta pretende tipificar a conduta dos motoristas de automóveis e motocicletas que utilizam drogas, antes e durante o período em que dirigirem seus veículos pelas estradas brasileiras.

É o relatório.

#### **II - VOTO**

O art. 39 da Lei nº 11.343, de 2006, define como crime a condução de embarcação ou aeronave após o consumo de droga, apenando a conduta com 6 meses a 3 anos de detenção, quando o veículo for particular, e com 4 meses a seis anos, quando a embarcação ou aeronave for de transporte coletivo de passageiro.

A análise do texto nos mostra que o legislador deixou de incluir a condução de veículos automotores entre as hipóteses previstas no dispositivo, produzindo uma lacuna legal injustificável.



Os noticiários da mídia, constantemente dão a conhecer acidentes com transportes coletivos, nas estradas brasileiras, provocados por motoristas que, na busca de aumento de seus rendimentos, ingerem substâncias entorpecentes para se manterem acordados. Estes acidentes acabam vitimando não só os passageiros por eles transportados como também automóveis particulares. Da mesma forma, veículos particulares – automóveis ou motocicletas –, dirigidos por motoristas nas condições acima citadas acabam causando muitos acidentes.

Portanto, a inclusão dos veículos automotores no **caput** do art. 39, da citada lei, mostra-se uma correção necessária para aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro e, pelo caráter intimidatório da tipificação e da pena cominada, contribuirá para a redução dessa triste estatística nacional que é a de vítimas em acidentes fatais nas estradas brasileiras.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 2.257, de 2007.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado PEDRO CHAVES

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em pauta altera a redação do art. 39 da Lei nº 11.343, de 2006, que trata da condução de embarcação ou aeronave após a ingestão de drogas, incluindo entre esses meios de transporte, para os mesmos efeitos, o veículo automotor.

O autor do projeto justifica a sua proposta pela necessidade de se tipificar como crime a condução de veículos automotores por motoristas que utilizam drogas antes ou durante o período em que trafegam nas vias urbanas ou rodovias.

Esta proposição foi apreciada na Comissão de Segurança Pública e rejeitada nos termos do Parecer Vencedor do Relator.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

Como bem esclarece o Parecer Vencedor apresentado pelo Deputado Hugo Leal na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, os objetivos da proposição em pauta já se encontram atendidos no Código de Trânsito Brasileiro, mediante o que dispõe o art. 306, no seu Capítulo XIX – Dos Crimes de Trânsito, Seção II – Dos Crimes em Espécie.

Originalmente, estava esse dispositivo redigido assim:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

Com a sanção da Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que todos conhecemos por “Lei Seca”, a qual altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro para fechar o cerco a motoristas que dirigem sob a influência do álcool ou qualquer substância psicoativa que determine dependência, esse referido artigo passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.”

Vemos, então, que a chamada “Lei Seca” incidiu corretamente sobre o Código de Trânsito Brasileiro, para melhor discriminar o disposto no art. 306, que tipifica o crime de conduzir veículo automotor sob influência do álcool ou drogas.

Dessa forma, não se justifica a criação de dispositivo com semelhante teor no art. 39 da Lei nº 11.343, de 2006, como propõe o autor do projeto. Ainda mais porque, pela Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração das leis, induz-se que qualquer medida relacionada a trânsito de veículos

automotores nas vias terrestres deverá ser estabelecida, exclusivamente, no seio do Código de Trânsito Brasileiro.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 2.257, de 2007.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado ELISEU PADILHA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.257/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Eliseu Padilha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Alexandre Silveira - Vice-Presidente, Camilo Cola, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Davi Alves Silva Júnior, Devanir Ribeiro, Djalma Berger, Eliseu Padilha, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Jurandy Loureiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Claudio Cajado, Fátima Pelaes, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Julio Semeghini, Marinha Raupp e Moises Avelino.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|